



Congresso Nacional

MPV 668

00107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº. 668, de 30 de janeiro de 2015

Autor:

Deputado Arthur Oliveira Maia - SD/ BA.

Nº do Prontuário

☐ Supressiva

☐ Substitutiva

☐ Modificativa

☒ Aditiva

☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, os dispositivos abaixo ao texto da Medida Provisória nº. 668, de 30 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. X. O art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º.

“§ 8º – Os contribuintes que aderiram aos parcelamentos solicitados na forma do art. 17 da Lei nº 12.685, de 09 de outubro de 2013, por ocasião da consolidação da dívida, poderão indicar débitos a serem parcelados na forma deste artigo, desde que:

I - os pagamentos efetuados sejam suficientes para saldar as antecipações e prestações devidas em ambos os parcelamentos; e

II – seja mantida a modalidade anteriormente requerida.

JUSTIFICAÇÃO

Os programas de parcelamentos de débitos instituídos nos últimos anos têm contribuído para a recuperação fiscal de diversos contribuintes atingidos pelo cenário de grave crise econômica. Por outro lado, tais parcelamentos têm permitido o incremento da arrecadação federal, que vinha sendo ameaçada em virtude da desaceleração da economia e consequente inadimplência dos contribuintes.



CD/15205.20083-82



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº. 668, de 30 de janeiro de 2015
--------------	---

Autor: Deputado Arthur Oliveira Maia - SD/ BA.	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

As súplicas dos contribuintes, aliadas às necessidades arrecadatórias da União, fizeram com que os prazos para adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 fossem reabertos, em dezembro de 2013 e em julho de 2014 pela Lei nº 12.865/2013 e suas alterações (Lei nº 12.973/2014), concedendo-se novas oportunidades para o pagamento ou parcelamento de dívidas administradas pela RFB ou PGFN, vencidas até 30 de novembro de 2008.

Com o agravamento da crise econômica, em 18 de junho de 2014, foi editada a Lei nº 12.996, que permitiu que os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013 fossem pagos ou parcelados com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, estendendo, assim, a data de corte originalmente prevista no programa de parcelamento, de modo a contemplar débitos antes não beneficiados com os descontos e prazos da moratória.

Entretanto, os cálculos das antecipações/prestações das referidas reaberturas do parcelamento da Lei n. 11.941/09, que incidiram sobre os valores atualizados dos débitos que o sujeito passivo pretendia parcelar, foram deixados totalmente a cargo dos contribuintes, diferentemente do que ocorreu com o parcelamento original da Lei n. 11.941/09, que previa pagamentos de valores mínimos até a data de consolidação da dívida.

Com isso, mostra-se evidente a possibilidade de haver discrepâncias entre os levantamentos realizados pelos contribuintes e os valores efetivamente devidos com base nos controles da Receita Federal do Brasil – RFB ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, posto que tais órgãos não disponibilizaram qualquer ferramenta de auxílio aos contribuintes.

Ao contrário, a partir da Lei nº 12.865/2013, ficou inteiramente a cargo do optante a complexa tarefa de levantar e atualizar os débitos a serem parcelados, calcular e recolher, por sua conta e risco, as



CD/15205.20083-82



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº. 668, de 30 de janeiro de 2015
--------------	---

Autor: Deputado Arthur Oliveira Maia - SD/ BA.	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

antecipações/prestações devidas desde a adesão até a consolidação, o que tem levado diversos contribuintes a cometerem inconsistências no recolhimentos das parcelas, ocasionando, em alguns casos, pagamentos a maior.

Muitos contribuintes esgotaram sua capacidade de pagar dívidas no âmbito da moratória reaberta pela Lei nº 12.865/2013, perdendo assim a oportunidade de regularizar dívidas com vencimento posterior a 30/11/2008. É justo, portanto, permitir que os citados recolhimentos a maior possam ser realocados para saldar débitos enquadráveis na reabertura da Lei nº 12.996/2014, cujos vencimentos se estenderam até 31/12/2013.

É importante ressaltar que aqui não se propõe uma nova reabertura do parcelamento, mas sim a previsão de realocação de valores eventualmente recolhidos a maior pelos contribuintes, visando atenuar os impactos da ausência de ferramentas de auxílio aos contribuintes para cálculos e recolhimento das parcelas exigidas.

Por fim, essa proposta não esbarra no art. 2º da Lei 12.966/2014, pois o único requisito exigido por esse dispositivo, para a opção pelas modalidades de parcelamento da Lei nº 11.941/09, é o pagamento das antecipações/prestações ali previstas. Assim, tem-se que os contribuintes que já eram optantes pelos parcelamentos da Lei nº 11.941/09, precisavam pagar apenas os citados valores para gozarem da reabertura promovida pela Lei nº 12.996/2014.

Assinatura:

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**
SD/BA



CD/15205.20083-82